

Da inconstitucionalidade da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal

(na redacção da Lei n.º 20/2013,
de 21 de fevereiro)^[*]

Bruna Ribeiro de Sousa

Advogada-Estagiária

[*] Este texto tem por base a Dissertação apresentada no âmbito do Mestrado Forense da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, orientada pelo Prof. Doutor José Lobo Moutinho

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Vicissitudes histórico-legislativas da alínea e), do n.º 1, do artigo 400.º 3. Da inconstitucionalidade da alínea e), do n.º 1, do artigo 400.º, do Código de Processo Penal 4. Outros argumentos a ter em consideração. **Notas Conclusivas**

I. INTRODUÇÃO

Hoje em dia, e diferentemente do que sucedia antes da revisão constitucional de 1997^[1], dúvidas não existem de que o direito a pelo menos um grau de recurso é constitucionalmente garantido ao arguido. Por inúmeras vezes, tem a jurisprudência do Tribunal Constitucional realçado que “o direito ao recurso constitui uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em processo penal”^[2]. Tal direito recebe

[1] Ainda assim já nesta altura, era determinadamente afirmado pelo Tribunal Constitucional que “uma das garantias de defesa, de que fala o n.º 1 do art.º 32.º, é, justamente, o direito ao recurso contra sen-

tenças penais condenatórias – o que vale por dizer que, no domínio processual penal, há que reconhecer, como princípio, o direito a um duplo grau de jurisdição”, cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 322/93.

[2] Cfr., por todos, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 49/2003.

também cobertura internacional, estando expressamente consagrado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”)^[3], na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“CEDH”)^[4] e na Convenção Americana de Direitos Humanos^[5].

Ainda que seja jurisprudência assente no Tribunal Constitucional que o legislador ordinário não é obrigado a garantir aos interessados, em qualquer caso, o acesso a um segundo grau de jurisdição e, menos ainda, a todos os graus de jurisdição previstos na lei, verdade é também que a busca incessante de um mecanismo de racionalização do sistema de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça tem contribuído, em larga escala, para a generalização do duplo grau de jurisdição como limite máximo de jurisdições a apreciar a causa, não raras vezes em detrimento do direito de defesa do arguido.

O presente trabalho pretende questionar a constitucionalidade da “novíssima” redacção da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, que, de forma ainda mais patente do que na anterior redacção^[6], verte esta opção legislativa quando nega a admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça “*de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos*”.

Note-se que a norma, à semelhança do que já antes sucedia, não estabelece a confirmação da decisão recorrida como pressuposto de aplicação, isto é, não se exige que a decisão de condenação da Relação em pena não privativa da liberdade ou em pena de prisão até ao limite de 5 anos

[3] “Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei” (cfr. artigo 14.º n.º 5).

pabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei” (cfr. artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo n.º 7).

com a lei. Durante o processo, qualquer pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] direito de recorrer da decisão para um tribunal superior” (cfr. artigo 8.º§2 (h)).

[4] “Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de cul-

[5] “Qualquer pessoa acusada de uma infracção criminal tem o direito a ser presumida inocente enquanto a sua culpa não tenha sido provada em conformidade

[6] “De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade”, redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.